

CONTRATOS INTERNACIONAIS E A ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

International contracts and the choice of foreign forum in the New Code of Civil Procedure Revista de Processo | vol. 253/2016 | p. 109 - 128 | Mar / 2016 DTR\2016\4312

Jose Augusto Fontoura Costa

Professor da Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Professor titular da Faculdade de Direito de Sorocaba. Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Pesquisador do CNPq (produtividade). jafontouracosta@gmail.com

Ramon Alberto dos Santos

Mestrando em Direito Internacional na Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Pesquisador do Núcleo de Metodologia de Ensino da FGV direito SP. ramonlas@usp.br

Àrea do Direito: Internacional; Processual

Resumo: O presente artigo tem como intuito estudar a regra do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) sobre o afastamento do juízo brasileiro em razão de cláusula de eleição de foro estrangeiro exclusivo em contratos internacionais. É analisado o conceito de "contrato internacional" como introduzido no art. 25 do CPC/2015, com o objetivo de delinear possíveis interpretações para ele, através do estudo de como a doutrina nacional tem definido e identificado os contratos internacionais, além da pesquisa de como alguns tribunais brasileiros lidam com o conceito e com as cláusulas de eleição de foro estrangeiro. Na conclusão, levando em conta o contexto do novo Código de Processo Civil, é feita uma proposta de interpretação ampla do conceito de contrato internacional.

Palavras-chave: Contrato internacional - Cláusula de eleição de foro estrangeiro -Limites da jurisdição nacional - Direito internacional privado - Autonomia da vontade. Abstract: The present article intends to study the rule of the new Code of Civil Procedure (Federal Law 13.105/2015) about the exclusion of jurisdiction of the Brazilian courts due to the choice of an exclusive foreign forum in international contracts. It is analyzed the concept of "international contract" as introduced in the article 25 of the new Code of Civil Procedure aiming at searching possible interpretations for it, through the study of how the Brazilian authors have defined and identified international contracts, and by the research of how some of the Brazilian courts dealt with the concept and with the choice of foreign forum clauses. In the conclusion, taking the context of the new Code of Civil Procedure in consideration, it is proposed a broad interpretation to the concept of international contract.

Keywords: International contract - Choice of foreign forum clause - Limits to the national jurisdiction - Private international law - Party autonomy. Sumário:

1 Introdução - 2 A lei e as palavras da lei - 3 Em busca de um conceito: contratos internacionais na doutrina e jurisprudência brasileiras, assim como em textos internacionais - 4 De volta ao processo civil - 5 Conclusão - 6 Referências bibliográficas

1 Introdução

O art. 25 do CPC/2015 inova ao estabelecer regra explícita determinante do afastamento da jurisdição brasileira em razão da vontade das partes no processo. Sendo certo que tal solução já encontrava precedentes na jurisprudência, embora minoritária, sua inclusão no texto não apenas afasta quaisquer dúvidas pendentes, mas também auxilia no balizamento dos caminhos solucionadores de questões relevantes, ao mesmo tempo em



que abre novas oportunidades para interpretação e debate.

O texto legal, ao mesmo tempo em que autoriza a exclusão da jurisdição brasileira baseada no acordo de vontades entre as partes, estabelece limites para tanto. Um deles é a exclusividade do foro estrangeiro escolhido, ou seja, este deve ser indicado como uma possibilidade única, sem dar a qualquer das partes o condão de escolher unilateralmente. Outro é o caráter contratual, excluindo-se a possibilidade de estender os efeitos a quaisquer situações que não possam ser objeto de contratação. Além disso, a cláusula de eleição deve ser escrita e aludir claramente ao âmbito material de sua cobertura. Não poderá ser abusiva, o que pode ser declarado de ofício pelo juiz ou alegado pelo réu na contestação. Por fim, o contrato onde se insere a cláusula de eleição de foro deve ser internacional. É sobre esta última característica que se debruça o presente artigo.

A compreensão do significado, sentido e alcance do adjetivo internacional como qualificador dos contratos relevantes para a disposição do art. 25 do CPC/2015 deve ser observada com cautela, pois é ausente do direito brasileiro uma disposição legal clara e específica delimitadora das diferenças entre o que é um contrato estritamente interno e o que é um contrato internacional. Não bastasse isso, há outras dificuldades a serem enfrentadas.

Em primeiro lugar, é preciso acautelar-se contra uma das mais comezinhas e, portanto, traiçoeiras armadilhas terminológicas: a impressão de que um determinado termo ou uma expressão corresponde necessariamente a um universo de objetos denotados por algum deles. Em outras palavras, quando se estuda a expressão "contrato internacional" presume-se, em regra, existir um conjunto de objetos dotados de propriedades que os caracterizam como tal. Como se verá, é necessário um cuidado maior de contextualização jurídica e particularmente doutrinária, de maneira que as discussões e noções próprias do direito do comércio internacional e do direito internacional privado não podem ser teletransportadas para os domínios do direito processual civil sem uma considerável transfiguração.

Além disso, mesmo nos campos em que a discussão da internacionalidade dos contratos é mais antiga, a distância de um consenso doutrinário ou jurisprudencial robusto é bastante longa. Mesmo com o apoio em instrumentos internacionais, como a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) ou os Princípios da Unidroit para os Contratos Internacionais ajudam a resolver tal situação.

Portanto, o presente artigo tem a finalidade de discutir o problema do sentido jurídico específico da expressão "contrato internacional" incluída no caput do art. 25 do CPC/2015 como pressuposto do afastamento da jurisdição brasileira. Para tanto, este realiza uma breve incursão sobre a problemática da relação das palavras da lei entre si e com a realidade à qual se referem. Em seguida, apresenta alguns subsídios doutrinários brasileiros à formulação de um conceito de contrato internacional, o que se concentra nas áreas do direito do comércio internacional e do direito internacional privado. Por fim, conduz uma sucinta análise jurisprudencial.

2 A lei e as palavras da lei

O que dizem as palavras da lei? A resposta de cerca de dois séculos atrás apontava, como grande novidade, para o legislador. Hoje a tendência é, um pouco à l'anglaise, a de depositar na compreensão dos tribunais e deixar à construção jurisprudencial a última palavra em matéria de dizer o que a lei diz. Parafraseando Humpty Dumpty, ¹ judges are to be masters - that's all.

Ao se ler "lei nova", portanto, ao invés de buscar um significado verdadeiro, faz mais sentido esforçar-se em compreender os possíveis limites da compreensão e da expressão dos julgadores, ou seja, até que ponto as palavras limitam o campo de decisões aceitáveis e como, nesse âmbito, é provável que a jurisprudência reduza a complexidade



linguística e fixe um significado estável. O debate da compreensão do sentido da expressão "contrato internacional" no art. 25 do CPC/2015 parte desta perspectiva.

Reza a norma o seguinte:²

"Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento de ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

- § 1.º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste capítulo.
- § 2.º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1.º a 4.º".

A exclusão da competência da autoridade judiciária brasileira depende, portanto, de que exista cláusula escrita e não abusiva de eleição de foro aposta em contrato internacional.

À primeira vista, o uso de tal expressão não causa qualquer estranhamento. O que seria inesperado, aliás, é a possibilidade de em uma situação jurídica estritamente interna aceitar-se como válida e eficaz a opção por juízo estrangeiro sem qualquer vínculo material ou formal com a causa. Natural, ao que parece, a limitação.

Porém, depois de dedicada maior atenção, tal imagem vai se distorcendo. Afinal de contas, o que é mesmo um contrato internacional?

Bem, um contrato celebrado na França por uma parte brasileira domiciliada no Brasil e a outra alemã domiciliada na Alemanha, para a compra e venda de máquinas agrícolas fabricadas na Europa e a serem entregues no Paraná, com pagamento em Euros mediante transferência para uma conta em Berlim é certamente internacional. Do mesmo modo, quando um brasileiro domiciliado no Brasil compra, pela manhã, um pacote de pães na padaria da esquina, tudo indica um contrato estritamente interno.

Há, portanto, polos nucleadores de significado cuja pertinência a uma das duas categorias em questão é indubitável. Mas e se os pães forem comprados por um francês domiciliado no Brasil? E se o comprador estrangeiro for um mero turista, não um residente? E se o estrangeiro contratou a hospedagem em São Paulo mediante uma oferta veiculada pela internet?

Com efeito, horas poderiam ser dedicadas à divertida tarefa de identificar situações limítrofes, aquelas encontradas nas franjas cinzentas de qualquer terminologia de linguagens naturais (CARRIÓ, 2001). Mais sérios, porém, são os eventuais desvios decorrentes de um essencialismo de tradição platônica, o qual visa identificar sentidos e conjuntos de propriedades característicos de institutos jurídicos correspondentes a objetos ideais, numênicos, e não a categorias que comportam variações históricas e, principalmente, conforme o ordenamento em questão.

Em outras palavras, é extremamente comum atribuir a uma categoria como o contrato a condição de ideal, ou seja, correspondente a uma noção perfeita e imutável, alheia às agruras do tempo. Do mesmo modo, é constante a busca de uma noção de contrato internacional como referente a um objeto existente per se e regulado por sistemas normativos estatais e transnacionais.

Alain Supiot (2005) adverte não existir uma noção geral ou generalizável de contrato; Patrick Atiyah (1985) adverte para a formação recente de uma teoria geral dos contratos e identifica possíveis ameaças à noção corrente do instituto. Estudos históricos, tanto da tradição romano-germânica (COING, 1962; FERRAZ JÚNIOR, 1977; GILISSEN, 1988; MOREIRA ALVES, 1983; WIEACKER, 1993), quanto da anglo-americana (GORDLEY, 1991; LANGBEIN; LERNER; SMITH, 2009; PLUCKNETT, 2010; POLLOCK; MAITLAND, 2012; MILSON, 1969; SIMPSON, 1987), revelam a inexistência de uma teoria geral dos contratos no direito romano, nos direitos medievais e renascentistas e na common law inglesa até o século XIX.



A perspectiva adotada neste artigo, seguindo tais sugestões, nega qualquer imanência de uma ideia perfeita de contrato e afirma sua historicidade e caráter relativo, próprio de cada tempo, tradição jurídica e regras positivas. Do mesmo modo, não pressupõe noções ou conceitos verdadeiros de contrato internacional, limita-se a buscar compreender o uso de tal expressão em uma regra jurídica específica, o art. 25 do CPC/2015.

Em consonância, se filia à proposta kelseniana de que a interpretação autêntica das normas, que na sua terminologia é a realizada pelo aplicador e não pelo Legislador, consiste na opção voluntária da autoridade entre uma das alternativas possíveis na moldura normativamente traçada, escalona os sentidos em graus crescentes de precisão (KELSEN, 1934; 1984). Além disso, considera os limites da decisão judicial como postos subjetivamente, na forma de convicções socialmente conformadas e reforçadas no habitus dos participantes relevantes, e objetivamente, como resultado de efetivas reações contrárias às atitudes desviantes dos decisores, conforme estruturadas no campo jurídico (BOURDIEU, 1986; COSTA, 2000; 2013).

Consequentemente, a compreensão do sentido de "contratos internacionais" dispositivo legal específico não é exclusivamente pautada pela discussão doutrinária brasileira a respeito de seu sentido. De fato, ela sequer deve privilegiar tal perspectiva, mas, como se verá adiante, respeitar as finalidades próprias da regra processual e os benefícios que a possibilidade de escolha do foro pode trazer aos contratantes.

3 Em busca de um conceito: contratos internacionais na doutrina e jurisprudência brasileiras, assim como em textos internacionais

Embora existam inúmeras definições de contratos internacionais na doutrina estrangeira, considerou-se como relevante apenas sua discussão entre autores brasileiros. A razão decisiva para tal corte é a de situar especificamente o debate a respeito da noção em tela, inclusive em face das peculiaridades do art. 9.0 da LINDB.

Decerto, antes do aparecimento da recente norma processual, há pouco interesse doutrinário e jurisprudencial na busca de um delineamento preciso do conceito. A norma do Dec.-lei 857/1969, que excepciona o curso forçado da moeda nacional para autorizar operações em moeda estrangeira, traz uma lista fechada de hipóteses autorizadas, sem qualquer pretensão de elaborar uma noção geral do conceito. O art. 9.o da LINDB tampouco menciona a expressão e, ao que tudo indica, aplica-se para quaisquer contratos e não apenas aos internacionais, a despeito de posições doutrinárias diversas (p. ex., ARAUJO, 2000). Do mesmo modo, a Lei de Arbitragem brasileira é nitidamente avessa a nocões como arbitragem internacional ou contrato internacional, empregando apenas a noção de sentença arbitral estrangeira (COSTA, 2011). A Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, celebrada na Cidade do México em 1994 (V Cidip), embora assinada pelo Brasil, foi ratificada apenas pelo México e pela Venezuela. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), recentemente internalizada, tampouco define o que vem a ser um contrato internacional, apenas limitando sua aplicação "aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos" (art. 1.º).

A discussão dos contratos internacionais no Brasil, portanto, tem ocorrido à margem das determinações legais, centrada em questões acadêmicas que seguem algumas tendências estrangeiras, sobretudo no campo da chamada nova lex mercatoria.

De modo geral, pode-se dizer que a noção corrente de contrato internacional refere-se àquele que se conecta a mais de um Ordenamento jurídico. A tradição do Direito Internacional Privado pende para a identificação dos elementos de estraneidade ou anormalidade como indicativos (CASTRO, 1990; DINIZ, 1994; RODAS, 1985), porém mesmo autores para os quais é cara a ideia de contratos deslocalizados ou vinculados primariamente a uma nova lex mercatoria autônoma, a definição baseada na multiconectividade é recorrente (ARAUJO, 2000; BAPTISTA, 2011; CÁRNIO, 2009;



ENGELBERG, 2002; MARTINS-COSTA, 1994; SOARES, 1984; TIMM, RIBEIRO, ESTRELLA, 2009).

Grosso modo, as argumentações se espraiam ao redor de duas distinções: entre contratos nacionais e estrangeiros e entre contratos internos e internacionais. A primeira distinção é um objeto clássico do direito internacional privado e dela deriva a identificação de uma única lei aplicável a cada contrato conforme um elemento de conexão nele presente, a partir do qual é possível que, por exemplo, o juiz brasileiro deva eventualmente aplicar o direito alemão às obrigações enfeixadas em um determinado negócio.

É nesse primeiro campo que se situam as críticas e interpretações do art. 9.º da LINDB. Como ele não indica explicitamente a escolha voluntária de um direito aplicável pelas partes entre as hipóteses autorizadoras da aplicação de Direito estrangeiro pelo juiz brasileiro, é amplamente criticado e se torna objeto de diversas interpretações, mais ou menos tendentes a abrir alguma porta dos fundos ou janela por onde a autonomia da vontade como critério de conexão entre no direito brasileiro. Tal cenário, evidentemente, se complexifica sobremaneira com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem, que em seu art. 2.o, I, autoriza expressamente a escolha do direito aplicável pelas partes na arbitragem.

Tal debate, porém, não é objeto do presente artigo. Mas é muito importante ressaltar o sequinte: uma das possibilidades interpretativas voltadas a admitir a escolha da lei aplicável como critério de indicação do direito primário ou de base³ é a de lançar mão da noção de contrato internacional como um objeto próprio e distinto do meramente estrangeiro que, por suas características e propriedades específicas, exigiriam a superação dos limites estritos e estreitos da técnica conflitualista (p. ex. ARAUJO, 2000; STRENGER, 1991; MARTINS-COSTA, 1994; SOARES, 1984).

É neste sentido que a dogmática internacionalista brasileira se apropria de ideias como a de deslocalização (FOUCHARD, 1965; VERDROSS, 1958-1959), de nova lex mercatoria (GOLDMAN, 1964) e principalmente da crise do conflitualismo (KEGEL, 1964) não apenas como meio de afirmar o predomínio de uma ordem jurídica transnacional e autônoma, mas também para colocar em perspectiva a norma do art. 9.º da LINDB. Aí, a noção de contrato internacional se converte em peça central; tão central que não admite a relativização histórica ou decorrente da pluralidade de ordenamentos jurídicos positivos. Por conseguinte, uma abordagem essencialista dos contratos internacionais se impõe como ponto de partida de diversas construções teóricas.

Por isso a doutrina teve de diferenciar o contrato internacional daqueles submetidos a um único ordenamento interno, seja nacional ou estrangeiro. Mesmo quando tal distinção não aparece explicitamente, é monocórdico o uso da noção multiconectividade: o contrato que se vincula a mais de um sistema jurídico. Não se trata, porém, de algo fácil de reduzir a um sentido simples.

O que significa, exatamente, ser conectado a um Ordenamento? As respostas doutrinárias tendem a ser bastante abrangentes, como a de Irineu Strenger (1990, p. 23) apontando "vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio, a nacionalidade, a 'lex voluntati', a localização da sede, centro de principais atividades, e até a própria conceituaçãolegal". Judith Martins-Costa (1994) afirma que a identificação de um elemento de estraneidade não é suficiente para caracterizar um contrato internacional, mas evita traçar um critério definitivo, de maneira semelhante a Luiz Olavo Baptista (2011, p. 23), para quem "o contrato é internacional não em virtude de alguma regra, porém tem essa condição de fato, que se contata a partir de um feixe de elementos que não cabem numa enumeração rígida". Guido Soares (1984, p. 127) fala em "confronto entre dois ou mais sistemas legislativos". João Grandino Rodas (1985, p. 2) o define como "potencialmente vinculado a mais de um sistema jurídico". Nádia de Araújo, tomando o efeito por causa, afirma que "a grande diferença existente entre os contratos internos e internacionais é a



possibilidade das partes escolherem a elas [sic] lei aplicável nos internacionais".

A partir deste pequeno conjunto de exemplos e longe de pretender abarcar tudo o que se tenha escrito sobre o assunto no Brasil, fica bastante claro o seguinte: não há univocidade na definição doutrinária de contrato internacional. Sem contar as noções confusas, há pelo menos três concepções presentes: (1) observam-se os campos de aplicação dos ordenamentos relevantes, caso mais de um se entenda como regulando uma determinada situação, há dupla conexão na forma do que tradicionalmente seria tratado como um "conflito de leis positivo"; (2) existe, independente da imputação jurídica, um objeto chamado "contrato internacional", o qual se vincula, por suas próprias características (a) a mais de um sistema interno ou (b) à nova lex mercatoria, conforme a posição do doutrinador; e (3) a causa, levada ao juiz, inicia o périplo das leis aplicáveis (admitindo tanto o reenvio quanto o retorno), ao fim do qual se constata a regulação por mais de um sistema jurídico.

A técnica do direito internacional privado tende, tradicionalmente, a se concentrar nas concepções (1) e (3), com algumas concessões a (2) (a) dada a concepção de Friedrich Karl von Savigny (2005 [1849]), conforme a qual é a relação jurídica que fixa sua sede em um dado Direito, o que, no caso das relações negociais privadas, depende da vontade das partes, não obstante o foco original seja a vinculação a uma Ordem, não a multiconectividade. A solução sugerida em (2) (b) é bastante própria das teorias da nova lex mercatoria, marcando, até mesmo, a cisão entre a disciplina mais tradicional e o direito do comércio internacional (STRENGER, 1990; 1991).

Não é possível, de qualquer modo, identificar um significado claro para a expressão "contrato internacional" na doutrina.

Os textos internacionais tampouco parecem convergir em balizas confiáveis. A CISG, como se viu, não emprega a noção de múltiplas conexões, mas utiliza um critério bastante objetivo (estabelecimento em estados diferentes) para indicar o caráter internacional dos contratos de compra e venda. Contudo, embora seja possível utilizá-lo como descrevendo situação de aplicabilidade do art. 25 do CPC/2015, não há qualquer razão para limitar o alcance da norma processual a tal hipótese.

O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Protocolo de Buenos Aires de 1994, em vigor no Brasil em decorrência do Dec. 2095/1996) tampouco conceitua contrato internacional, embora estabeleça seu âmbito material de aplicação com base em dois critérios positivos alternativos: serem as partes sediadas ou domiciliadas em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção de 1991 ou, se ao menos uma das partes for sediada ou domiciliada em Estado-Parte, houver cláusula de eleição de foro.

A Convenção Interamericana sobre direito Aplicável aos contratos internacionais, assinada, mas não ratificada pelo Brasil, entende haver tal objeto "se as partes do mesmo têm sua residência habitual ou seu estabelecimento em Estados partes diferentes, ou se o contrato tem contatos objetivos com mais de um Estado Parte". (art. 1.º). Os princípios Unidroit (UNIDROIT, 2010, p. 2) não definem contrato internacional e, em comentário ao art. 1.º, reafirma não haver intenção de identificar critérios de internacionalidade, mas "dar a mais ampla interpretação possível, de modo a, por fim, excluir apenas aquelas situações onde não há qualquer elemento internacional envolvido".

Tampouco a jurisprudência conduz a um conceito unitário. Através de uma pesquisa realizada nos buscadores de jurisprudência nos tribunais dos estados e do Distrito Federal, bem como no STJ, nos últimos 5 anos (01.01.2010 a 01.04.2015), por acórdãos e decisões monocráticas, através da expressão "Contrato internacional" (utilizando-se aspas ou frase exata nos buscadores que possuíam esse recurso) no inteiro teor dos documentos, foi possível comprovar essa ausência de debate jurisprudencial acerca de uma conceituação do que seria o "contrato internacional", tendo sido encontrados



apenas alguns acórdãos em que o tribunal consignou expressamente o que seria em sua concepção a definição.

No âmbito dos tribunais estaduais, 3 decisões abordaram a questão. Na decisão monocrática no AgIn 1.324.938-8 (TJPR), foi aplicada a definição de contrato internacional do art. 1.º da Convenção Interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais , pois o Brasil estaria sujeito a essa convenção. Observe-se que tal decisão importa grave erro de compreensão do Direito internacional, pois embora o país seja signatário de tal Convenção, esta não foi ratificada⁶ e, portanto, não está em vigor para o Brasil nos termos de seu próprio art. 28 e, evidentemente, tampouco no país, dada a ausência de decreto de promulgação publicado.

Em outras duas decisões do TJGO, encontradas fora do espaço temporal da pesquisa (em 2005 e 2007), os acórdãos identificaram o contrato internacional através da aplicação da Convenção de Haia de 1964⁷ e também com a utilização de Incoterms.⁸ Aqui, por mais que seja possível utilizar textos internacionais como equivalentes a fontes materiais de natureza doutrinária, mais uma vez se faz uso de definição formalmente estranha ao direito brasileiro e muito imprecisa, até porque há duas Convenções de Haia de 1964 em matéria de compra e venda internacional: uma sobre a formação dos contratos e outra sobre aspectos materiais, o que parece ser desconhecido do tribunal goiano.

No período coberto pela pesquisa, nenhuma decisão do STJ faz qualquer menção a um conceito de contrato internacional. Frederico Glitz (2013) aponta 2 acórdãos anteriores a 2010 que abordaram a questão. No REsp 616/RJ, o Relator identificou que não "são apenas fatores geográficos ou relativos ao domicílio das partes que o caracterizam como contrato internacional, em oposição aos contratos internos, mas, sobretudo, a finalidade do contrato", indicando que "o transporte marítimo de país a país, portanto, transnacional, atividade econômica de apoio, principalmente, aos contratos de compra e venda entre pessoas de nacionalidades diversas, sujeitas a sistemas jurídicos distintos", caracterizaria a relação como um contrato internacional.9 Já no REsp 712.566/RJ (2004/0180930-0), a rel. Nancy Andrigui e seu voto que a relação contratual em exame tratava-se de contrato internacional diante das características examinadas que não correspondiam "exatamente às dos contratos internos, firmados para produzir efeitos integralmente dentro do país". ¹⁰ Nesse ponto, nos parece que no STJ, ao menos nesses poucos acórdãos encontrados, houve uma tendência a seguir um critério amplo de contrato internacional, não se identificando com as delimitações doutrinárias ou convencionais.

Como resultado da análise jurisprudencial, é possível concluir que além da ausência de debates sobre o conceito, nos poucos casos encontrados em que há algum esforço argumentativo de identificação do conceito, há uma divergência quanto a abordagem e delineamentos.

Assim, pode-se concluir que como uma construção doutrinária de escasso efeito prático, dada a ausência da expressão "contrato internacional" das normas jurídicas relevantes, nenhuma variante da noção passou pelo crivo da jurisprudência de modo a se tornar firme. Dada a variação das noções trazidas em instrumentos internacionais, tampouco se identifica critério ou conceito único. Em suma: a busca de um conceito doutrinário, jurisprudencial ou baseado em textos internacionais de "contratos internacionais" tem como resultado imensa variedade de noções doutrinárias e normativas associada a um vazio jurisprudencial. Por conseguinte, se há tal coisa como um conceito verdadeiro que retrate a essência do contrato internacional, este ainda não está acessível ao consenso dos letrados.

De qualquer modo, sem prejuízo de sua sofisticação dogmática e dos interessantíssimos argumentos envolvidos, cabe perguntar a respeito da relevância de tal debate para a regra processual do art. 25 do CPC/2015, ou seja, realmente, ao autorizar o afastamento do juízo brasileiro em razão de cláusula contratual, o Legislador pretendia



limitar tal possibilidade aos casos em que se trate de um contrato multiconectado? Ou, à semelhança da regra dos Princípios Unidroit, pensava em contratos com qualquer elemento de estraneidade?

4 De volta ao processo civil

A problemática da escolha internacional do foro por vontade das partes envolve duas questões fundamentais: (1) se ela é suficiente para, ausentes outros elementos indicados na lei processual como hipóteses de alcance jurisdicional, tornar a autoridade jurisdicional competente e (2) se ela pode, mesmo em presença de aspectos suficientes para determinar a competência do foro, exceptuá-la. A primeira questão é tratada no art. 22, III, do NCTC e no Protocolo de Buenos Aires de 1994. A outra, como já se viu, veio a ser expressamente tratada no art. 25 do CPC/2015.

Embora não esteja no centro da discussão aqui apresentada, é importante ressaltar que o Legislador foi bastante generoso com a jurisdição brasileira, pois o art. 22, III, não exige qualquer conexão subjetiva ou material com o ordenamento brasileiro, bastando a vontade para que exista competência. É possível imaginar, portanto, que uma relação jurídica puramente interna do direito angolano venha a buscar guarida no Judiciário brasileiro, desde que exista vontade das partes neste sentido. É evidente que tal extensão não gera, por si só, quaisquer efeitos nos foros estrangeiros: estes dependerão do regime de cada direito alienígena a respeito do reconhecimento e execução das sentenças.

Menos pródigo, porém, o regime do afastamento de juízo brasileiro em face da escolha de foro estrangeiro. Não se reconhece a modalidade tácita e, seguindo a regra já consagrada no código anterior, não reconhece na litispendência internacional causa de afastamento do foro brasileiro. A hipótese é estrita: vale para cláusulas em contratos internacionais e, portanto, desde logo, impõe limites formais e materiais: deve haver manifestação expressa e a jurisdição não pode ser estendida para além de matéria contratual, nos termos do direito brasileiro. Também deve ser exclusivo o foro, possivelmente em referência à expressão tantas vezes repetida: "com a exclusão de qualquer outro."¹¹ Tal disposição, deve-se esclarecer, não limita a validade ou os efeitos da cláusula de eleição de foro, mas regula a possibilidade de se excluir o juiz brasileiro.

Ainda assim, a solução apresentada pelo Legislador é mais favorável à eleição de foro do que a jurisprudência gerada sob o regime anterior. Esta vinha sendo marcada pela tensão entre duas tendências: a afirmativa da eficácia à cláusula de eleição de foro estrangeiro, considerada válida em julgados do STJ "exceto quando a lide envolver interesses públicos" (REsp 242.383/SP, REsp 117.7915/RJ); e a denegatória de sua eficácia com fundamento no caráter de ordem pública da regra do art. 88 do CPC que garante a jurisdição concorrente da autoridade brasileira diante da presença de qualquer das hipóteses listadas em seus incisos, que também encontrava lastro em julgados do STJ. 12 No último julgado a abordar a questão (RO 114), prevaleceu a segunda corrente, como pode ser visto pelo seguinte trecho da Ementa: "(...) 6. Apesar de válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro para a causa originada do contrato, isso, por si só, não exclui a jurisdição brasileira concorrente para o conhecimento e julgamento de ação aqui aforada (...)".

No que tange aos tribunais estaduais dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, pesquisa em seus acervos de acórdãos através das palavras-chave "eleição de foro estrangeiro", nos últimos 5 anos, identificou a primeira corrente em 3 julgados, 13 e a segunda corrente em 13 julgados. 14 Embora não seja prudente falar em posição dominante ou majoritária, as decisões indicadas em seu conjunto demonstram a prevalência do posicionamento denegatória de efeitos da eleição de foro no CPC vigente atualmente. É interessante transcrever inclusive trecho da ementa da decisão mais recente no TJRJ¹⁵ nesse sentido:

"(...) É ineficaz a cláusula que exclui a jurisdição brasileira para julgar ação fundada em



contrato cuja execução se deu no Brasil e as partes aqui são domiciliadas, porque a soberania nacional não pode ser objeto de convenção entre particulares, e há de se preservar a função social do contrato. Orientação da jurisprudência."

A jurisprudência do STF se limita a acórdãos aplicando o CPC de 1939 para tratar da eleição de foro estrangeiro. 16 No que tange a apontada Súmula 335 (MIX\2010\2060) do STF, cujo texto afirma ser "válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato", ela igualmente não trazia luz para o debate, pois além de ter sido editada durante a vigência do CPC de 1939, o acórdão que deu base para sua redação tratava de escolha de foro entre comarcas brasileiras.

A ausência de autonomia de vontade na escolha do foro estava presente mesmo nos casos de contratos internacionais abarcados pelo Protocolo de Buenos Aires (Dec. 2.095/1996), pois o art. 5.º, § 2.º, do referido Protocolo indica ser do Estado-Membro a competência para reger as questões de validade e os efeitos do acordo de eleição de foro, o que com base no segundo entendimento, terminaria por igualmente refutar o efeito negativo da convenção de foro diante da existência de qualquer das hipóteses da jurisdição concorrente.

Esse cenário é redefinido e simplificado com o CPC/2015, pois, ao mesmo tempo em que expande a cobertura da competência brasileira concorrente em seu art. 22, inclusive estendendo a jurisdição a causas sem qualquer conexão objetiva com o direito brasileiro, o CPC/2015 dá solução clara à indefinição jurisprudencial e autoriza expressamente em seu art. 25 a exceção do foro brasileiro em face de cláusula de eleição de juízo estrangeiro em sede de contratos internacionais, incluindo em seu § 2.º regra que afasta a validade da referida cláusula em casos de abusividade, como já o fazia a jurisprudência da primeira corrente.

Ao que tudo indica, portanto, a intenção do legislador foi a de evitar o afastamento do foro e da lei brasileiras naqueles casos em que o negócio encontra-se, subjetiva e objetivamente, vinculado ao Brasil. Portanto, de um ponto de vista pragmático, a função de "contratos internacionais" como objeto doutrinário de interpretação e reconstrução do sentido do art. 9.0 da LIN e da possibilidade de vincular avenças comerciais privadas à lex mercatoria é inteiramente diversa: em certos voos teóricos sua missão é a de plasmar um conceito jurídico suficientemente diferenciado dos contratos meramente internos (não importa se brasileiros ou estrangeiros) o qual fosse capaz de realocar a sede da relação jurídica em um âmbito inabarcável por qualquer jurisdição estatal. Os "contratos internacionais" do CPC/2015 se erigem com a finalidade de evitar o afastamento do foro brasileiro. As exigências são bem diferentes.

5 Conclusão

Para o CPC/2015 os "contratos internacionais" se opõem a "contratos brasileiros", não a "contratos internos", até porque juízes brasileiros podem ter competência, seja nos termos do arts. 21 ou 22, para casos embasados em contratos exclusivamente estrangeiros. Isso se evidencia em face da função específica de barrar o indevido afastamento do foro brasileiro em casos subjetiva e objetivamente vinculados apenas ao Brasil.

Tal classe de problemas sequer resvala na multiconectividade, na incidência concomitante de dois ou mais ordenamentos, na presença da lex mercatoria... Com efeito, tem em vista não os negócios em que, de tão complexos e globalizados, uma nacionalidade única já não se divisa: seus olhos estão voltados a transações mais comezinhas: compras a distância, serviços no exterior, estrangeiros prestando serviços no país e assim por diante. São relações às quais normalmente se aplica um único direito interno e, não obstante, poderiam gerar o afastamento do juiz brasileiro simplesmente em razão de gerar maior segurança e previsibilidade, pois, considerando a regra geral da inexistência de litispendência internacional (art. 24 do CPC/2015), é razoável que as partes busquem se precaver contra custos e riscos mediante a escolha



de um único foro.

Deste modo, a preocupação central da jurisprudência deverá tender a precaver-se contra tentativas de elidir a jurisdição brasileira, sobretudo aquelas que de tão ilegítimas, beiram a fraude. Situações razoáveis, mesmo que com tênue conexão estrangeira, tendem a ser aceitas como cobertas pela hipótese do art. 25.

Isso, porém, não é fácil: do contrato celebrado na Alemanha durante uma feira setorial e o no outro lado da rua que separa duas cidades de fronteira o elemento de estraneidade é o mesmo - o lugar da celebração - mas a percepção social, diversa. Situações similares podem ser estendidas a qualquer elemento do contrato que possa ser voluntariamente alterado sem alterar substancialmente as obrigações ali enfeixadas. O que é legítimo ou ilegítimo, aceitável ou inaceitável, depende muito de circunstâncias e isso raramente cabe em termos estritamente técnicos, como pareceria ser o caso da expressão "contrato internacional".

Não obstante, cabe defender seu uso no sentido mais amplo possível, pois, resquardados os hipossuficientes contra as cláusulas abusivas (art. 25, § 2.º do CPC/2015), não há razão para negar efeitos à vontade livremente expressa das partes. Os comentários ao art. 1.º dos Princípios da Unidroit, por exemplo, parecem expressar noção semelhante: se não há uma razão efetiva para restringir, por que não estender ao máximo sua cobertura?

É curioso, porém, que nesse exato ponto a doutrina internacionalista brasileira se ponha como uma barreira a uma interpretação extensiva. Pautada pela preocupação de isolar os contratos internacionais das interpretações legais tendentes a negar a autonomia da vontade como critério de conexão no país, exige demais de uma avença para que esta seja internacional, pois boas distinções devem ter firme esteio. Por outro lado, até em vista dos julgados anteriores ao CPC/2015, é arriscado esperar da jurisprudência um tratamento muito ousado do tema; pelo contrário, a conservação da jurisdição brasileira em casos duvidosos parece, pelo menos por enquanto, ser a tendência.

Em outros termos: aqui, o discurso doutrinário da especificidade do comércio internacional e do caráter idiossincrático de seus instrumentos altamente profissionalizados se une, curiosamente, ao da voltada a proteger a jurisdição brasileira, até como expressão da soberania nacional. Nesse contexto, é de se prever uma interpretação jurisprudencial ou pouco simpática à exceção do foro brasileiro, ou oscilante conforme a densidade do fumus da boa fé.

Dados os benefícios efetivos que a eleição de uma jurisdição interna pode gerar em termos de segurança e previsibilidade para qualquer contrato, seria uma pena ver confirmada tal previsão. Possivelmente uma interpretação extensiva, acompanhada de instrumentos capazes de neutralizar os efeitos da fraude e punir desvios maliciosos, seria desejável. Qual caminho será trilhado, ainda não se sabe.

6 Referências bibliográficas

ARAUJO, Nádia de. Contratos internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ATIYAH, Patrick S. The rise and fall of freedom of contract. Oxford: Clarendon, 1985.

BAPTISTA, Luiz O. Contratos internacionais. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BOURDIEU, Pierre. La force du Droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. Actes de la recherche en sciences sociales. n. 1. vol. 64. p. 3-19. 1986.

CÁRNIO, Thaís C. Contratos internacionais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2009.

CARRIÓ, Genaro. Notas sobre derecho y lenguaje. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2001.

CARROLL, Lewis. Through the looking-glass and what Alice found there. The Millenium

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE* Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro

no Novo Código de Processo Civil



Fulcrum Edition 1.7. 1991 [1871]. Disponível em [http://s3.amazonaws.com/manybooks_pdf_new/carrollletext91lglass19?AWSAccessKeyId="AKIAITZP2" Acesso em: 21.04.2015.

CASTRO, Amílcar de. Direito internacional privado, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

COING, Helmut. Zur Geschichte des Pirivatrechtssystem. Frankfurt: Frankfurter Rektoratesrede, 1962.

COSTA, José A. F. Normas de direito internacional:aplicação uniforme do direito uniforme . São Paulo: Atlas, 2000.

. Sobre corvos e ornitorrincos: arbitragem estrangeira e internacional no direito brasileiro. Revista Brasileira de Arbitragem. n. 29. p. 60-73. São Paulo, 2011.

. Questões espinhosas de interpretação. In: COSTA, J. A. F.; ANDRADE, J. M. A.; MATSUO, A. M. H. (orgs.). Direito: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400) interpretada. São Paulo: Saraiva, 1994.

ENGELBERG, Esther. Contratos internacionais do comércio. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio S. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 1977.

FOUCHARD, Philippe. L'arbitrage commercial international. Paris: Dalloz, 1965.

GILISSEN, J. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.

GLITZ, Frederico E. Z. A jurisprudência do STJ e a construção de um conceito de internacionalidade contratual. Revista de Direito Internacional. vol. 10, p. 208-217. 2013.

GOLDMAN, Berthold. "Frontières du droit et lex mercatoria". Archives de Philosophie du Droit, 9. Paris: Sirey, 1964.

GORDLEY, James. The Philosophical origins of modern contract doctrine. Oxford: Clarendon, 1991.

KEGEL, Gerhard. The crisis of conflict of laws. Recueil des Cours. n. 2. vol. 112. p. 91-268. Haia, 1964.

KELSEN, Hans. Zur Theorie der Interpretation. Revue Internationale de la Théorie du Droit. [s.n.] Genebra: 1934.

. Teoria pura do direito. Trad. da 2. ed. austríaca, de 1960. Coimbra: Armênio Amado Ed., 1984.

LANGBEIN, John H; LERNER, Renée L; SMITH, Bruce P. History of the common law: the development of Anglo-American legal institutions. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Contratos internacionais: cartas de intenção no processo formativo da contratação internacional: graus de eficácia dos contratos: responsabilidade pré-negocial. Revista Trimestral de Direito Público. n. 5, p. 207-224. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILSON, S. F. C. Historical foundations of the Common Law. Londres: Butterworths, 1969.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. vol.



I.

PLUCKNETT, Theodore F. T. [1929, 1956]. A Concise History of the Common Law. Indianapolis: Liberty Fund, 2010.

POLLOCK, Frederick, MAITLAND, Frederic William. [1889] The History of English law before the time of Edward I. Indianapolis: Liberty Fund, 2012.

RODAS, João G. Elementos de conexão do Direito Internacional Privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: . (org.) Contratos internacionais. São Paulo: Ed. RT, 1985.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. Sistema do direito romano atual. vol. VIII. Ijuí: Unijuí, 2005 [1849].

SIMPSON, A. W. B. A history of the common law of contract: the rise of the action of assumpsit. Oxford: Claredom Press, 1987.

SOARES, Guido F. S. A ordem pública nos contratos internacionais. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 55. p. 122 a 129. São Paulo: Ed. RT, 1984.

STRENGER, Irineu. Contratos internacionais do comércio. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1990.

_. La notion de lex mercatoria en droit du commerce international. Recueil des Cours. n. 2. vol. 227. p. 207-355. Haia, 1991.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

TIMM, Luciano B.; RIBEIRO, Rafael P.; ESTRELLA, Ângela T. G. Direito do comércio internacional. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

UNIDROIT. Principles of international commercial contracts 2010. Roma: Unidroit, 2010.

VERDROSS, Alfred. The status of foreign private interests stemming from economic development agreements with arbitration clauses. Österreichliche Zeitschrift für öffentliches Recht. Viena. 1958-1959.

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ZWEIGERT, K. KÖTZ, H. An Introduction to Comparative Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

1 CARROLL, 1991 [1871], p. 33: "'When I use a word', Humpty Dumpty said in rather a scornful tone, 'it means just what I choose it to mean - neither more nor less.' 'The question is', said Alice, 'whether you can make words mean so many different things.' 'The question is,' said Humpty Dumpty, 'which is to be master - that's all".

2 As hipóteses de competência exclusiva, aludidas no § 1.º, estão descritas no art. 23 do CPC/2015 e dizem respeito a causas sobre imóveis situados no Brasil, inventário e partilha de bens no Brasil em razão da dissolução de vínculo conjugal ou união estável. O art. 63 se refere à competência territorial interna e seus incisos tratam da forma escrita (§ 1.º), da alusão específica ao negócio coberto (§ 1.º), de que o foro contratual obriga sucessores das partes (§ 2.º), de que a cláusula abusiva pode ter ineficácia declarada ex officio pelo juiz (§ 3.º) e de que citado o réu, este deve arguir a abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§ 4.º).



3 Esclarecedor, em tal sentido, o seguinte trecho de Amílcar de Castro (1990, p. 436-437): "(...) depois de haver funcionado a norma de direito internacional privado, determinando a observância de certo direito primário, é que se deve cuidar de saber quais são as disposições imperativas, facultativas, ou supletivas desse direito primário. E a qualificação, natureza, caráter, ou caráter dessas disposições devem ser mantidos ainda quando contempladas em obediência a norma de direito internacional privado. Isto é, o caráter de imperativa, de facultativa, ou de supletiva, que tenha a disposição, quando aplicada a fato normal, deve ser mantido quando seja aplicado a fato anormal; ou, por outras palavras, o direito internacional privado não desnatura as disposições do direito que manda observar".

4 Conjunto de decisões coletadas: Região Sul: TJPR (20 decisões), TJSC (32 decisões) e TJRS (25 decisões). Região Sudeste: TJSP (27 acórdãos com frase exata na ementa), TJRJ (108 decisões), TJES (4 decisões) e TJMG (30 decisões). Região Centro-oeste: TJMS (1 decisão), TJMT (2 decisões), TJGO (nenhuma decisão -mecanismo de busca não possibilitou buscar no inteiro teor) e TJDF (7 decisões). Região Norte: TJAM (nenhuma decisão), TJRO (4 decisões), TJTO (27 decisões), TJPA (3 decisões), TJAP (nenhuma decisão), TJAC (nenhuma decisão), TJRR (nenhuma decisão). Região Nordeste: TJBA (2 decisões), TJPE (nenhuma decisão - critério de busca: "contrato PROX internacional"), TJRN (11 decisões - pesquisa na ementa, diante da ausência de conectivos de proximidade ou critério de frase exata), TJMA (5 decisões), TJSE (1 decisão), TJPB (3 decisões - pesquisa na ementa, diante da ausência de conectivos de proximidade ou critério de frase exata), TJPI (1 decisão), TJCE (4 decisões - falha no sistema não possibilitou a visualização do inteiro teor dos acórdãos; mas pela ementa não foi possível obter nada), TJAL (nenhuma decisão). Superior Tribunal de Justiça (59 decisões).

5 "(...) Depreende-se que o negócio jurídico entabulado é um contrato internacional e está sujeito a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos contratos internacionais - México - 1994, cujo Brasil é signatário, onde está previsto que: 'Art. 1.º - Entende-se que um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiveram sua residência habitual ou estabelecimento sediados em diferentes Estados Partes ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado parte' (Jacob Dolinger Carmem Tiburcio, Direito internacional privado, Rio de Janeiro: Renovar. p. 278/291)"

6 Base da Organização dos Estados Americanos: [www.oas.org/juridico/english/Sigs/b-56.html]. Consultado em: 17.04.2015.

7 Apelação Cível 106922-3/188 (TJGO): "(...) III. Evidenciada a natureza internacional do contrato, a ele deverão ser aplicadas normas imperativas específicas relacionadas à matéria, como a Convenção de Haia de 1964 (...) Em esclarecedora lição sobre a matéria, preceitua Maria Helena Diniz, em sua obra Tratado teórico e prático dos contratos, 5. ed. São Paulo, 2003, vol. I, p. 549: 'Ter-se-á contrato de compra e venda internacional se a mercadoria vendida for entregue em país diverso daquele em que se encontrar no momento da oferta, aceitação ou conclusão do contrato, ou estiver situada ou tiver de ser transportada entre territórios de vários Estados, ou, ainda, se os atos de proposta e aceitação se realizarem em territórios de Estados diferentes (Convenção de Haia, 1964)'. Destarte, considerar-se-á de natureza internacional o contrato, conforme a Convenção de Haia de 1964, quando, dentre outras situações, comprador e vendedor, embora no mesmo país, contratam a aquisição de mercadoria que se encontra no exterior. (...) No mais, em matéria de compra e venda internacional, como em outros institutos, as convenções de direito uniforme são normas vigentes para os contratantes".

8 ApCiv 91405-0/188 (TJGO).

9 REsp 616 RJ 1989/0009853-5 (STJ) - Os arquivos do acórdão não foram encontrados na base de dados do STJ, mas puderam ser recuperados no site JusBrasil: [http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597537/recurso-especial-resp-616-rj-1989-0009853-5].



- 10 REsp 712.566/RJ (2004/0180930-0), Relatório e Voto: "(...) Verifica-se que o contrato de representação comercial em exame foi celebrado, na Alemanha, por uma empresa brasileira e outra alemã, e estabeleceu cláusula arbitral, convencionando que eventuais conflitos deveriam ser dirimidos, pelo direito alemão, por árbitros da Câmara de Comércio Internacional de Paris. Trata-se, portanto, de contrato internacional, com características que não correspondem exatamente às dos contratos internos, firmados para produzir efeitos integralmente dentro do país".
- 11 Devemos a sugestão de interpretação ao Prof. Paulo Sérgio Domingues.
- 12 RO 114, REsp 251.438/RJ, EDcl nos EDcl no REsp 1159796 PE, REsp 1.168.547/RJ.
- 13 TJRJ: AI 0025419-71.2010.8.19.0000, AI 0026042-38.2010.8.19.0000; TJSP: AI 0013572-09.2012.8.26.0000.
- 14 TJRJ: APC 0039428-85.2013.8.19.0209, APC 0325793-06.2013.8.19.0001, APC 0279887-95.2010.8.19.0001, AI 0022179-74.2010.8.19.0000; TJ-SP: AP 1022685-87.2014.8.26.0100, AP 0133823-18.2010.8.26.0100, AI 2072302-42.2013.8.26.0000, ED 0037051-36.2009.8.26.0000/50003, AR 0064991-34.2013.8.26.0000/50000, AP 0219096-33.2008.8.26.0100, AP 9211689-26.2008.8.26.0000, AI 0227528-11.2012.8.26.0000, AI 0086370-02.2011.8.26.0000.
- 15 ApCiv 0039428-85.2013.8.19.0209, j. em 10.11.2015.
- 16 RE 69.377 e RE 30.636.
- 17 Art. 22: "Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações (...) III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional". Trata-se, portanto, de jurisdição estendida em razão da vontade concorrente das partes, subjetiva e não objetivamente vinculada à Justiça brasileira.